



PERIÓDICUS

ISSN: 2358-0844

n. 16, v. 3

out.2021-dez.2021

p. 43-62

Teoria queer e ordem jurídica: reflexões acerca de uma teoria queer do direito

*(Queer theory and legal order:
reflections on a queer theory of law)*

*(Teoría queer y orden legal:
reflexiones sobre una teoría queer del derecho)*

Danler Garcia¹

RESUMO: O escopo deste trabalho é compreender o que poderia ser uma “teoria queer do direito”, ou seja, como as críticas empreendidas pela teoria queer poderiam contribuir para as ciências jurídicas de maneira a revolucionar o que o direito compreende por sexo, gênero e sexualidade. O direito, como estrutura normativa, sempre considerou tais dimensões; todavia, o campo jurídico concebe-as sob o prisma da natureza, retroalimentando e fortalecendo a heteronormatividade, as identidades fixas, os binarismos sexuais e de gênero, assim como a lógica sexo-gênero-sexualidade que a teoria queer aspira dismantelar. Assim, por intermédio de uma pesquisa de revisão bibliográfica dos estudos queer, este ensaio compreende que uma teoria queer do direito deve empreender dismantelamentos e estranhamentos às normas do campo jurídico, de maneira a criticar a normatização engendrada por tais normas jurídicas. Por conseguinte, uma teoria queer do direito integra ao universo jurídico todos aqueles que se situam nas raias da cidadania e da heteronormatividade, contemplando todos os sujeitos sem atentá-los em conformidade com seu sexo, gênero ou sexualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria queer. Teoria queer do direito. Ordem jurídica heteronormativa.

Abstract: This work aims to understand what a “queer theory of law” could be, that is, how the criticisms of the queer theory could contribute to the legal sciences as to revolutionize what the law understands by sex, gender, and sexuality. As a normative framework, law has always designed sex, gender, and sexuality; however, the legal field constructs these dimensions from the perspective of nature, strengthening heteronormativity, fixed identities, sexual and gender binarisms, as well as the sex-gender-sexuality logic that queer theory aspires to dismantel. Thus, through an exploratory research and a bibliographic review of queer studies, this study understands that a queer theory of law must undertake dismantling and strangeness to the norms of the legal field, criticizing the normatization engendered by them concerning the categories of sex, gender, and sexuality. Consequently, a queer theory of law imposes the inclusion of all those who are on the verge of citizenship and heteronormativity within the legal universe, contemplating all subjects regardless of sex, gender, or sexuality.

Keywords: Queer theory. Queer right theory. Heteronormative judicial order.

Resumen: Este trabajo se propone comprender qué podría ser una “teoría queer del derecho”, es decir, cómo las críticas establecidas por la teoría queer podrían contribuir con el derecho para revolucionar lo que la ley entiende por sexo, género y sexualidad. El Derecho como marco normativo siempre ha tomado en consideración el sexo, el género y la sexualidad; sin embargo, el campo legal construye estas dimensiones desde la perspectiva de la naturaleza, retroalimentando y fortaleciendo la heteronormatividad, las identidades fijas, los binarismos sexuales y de género, así como la lógica de sexo-género-sexualidad a la cual la teoría queer aspira a dismantelar. Por lo tanto, es desde una investigación exploratoria y de revisión bibliográfica de estudios queer que este estudio comprende que una teoría queer del derecho debe emprender el dismantelamiento y el alejamiento de las normas del campo legal, a fin de criticar la normalización engendrada por dichas normas con respecto a las categorías de sexo, género y sexualidad. En

1 Mestre em direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: danler.garcia@hotmail.com.



consecuencia, una teoría queer del derecho impone al universo legal a todos aquellos que están al borde de la ciudadanía y la heteronormatividad, contemplando todos los sujetos sin prestar atención a su sexo, género o sexualidad. **Palabras clave:** Teoría queer. Teoría queer del derecho. Orden legal heteronormativa.

1 Introdução

A teoria queer, como corpus teórico não ortodoxo e não homogêneo, alicerça-se nos estudos críticos norte-americanos da década de 1990. A teoria queer fundamenta-se na crítica à heteronormatividade, às identidades fixas, aos binarismos sexuais (heterossexual versus homossexual) e de gênero (masculino versus feminino), às normas e saberes que naturalizam e normatizam sexo, gênero e sexualidade, assim como à condenação, criminalização e patologização das orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas. Por conseguinte, a teoria queer evidencia as relações de poder, os discursos normatizadores, os artifícios simbólicos e os arranjos políticos que arquitetam a própria vida humana.

Enquanto corpus teórico categoricamente crítico, a teoria queer provocou uma revolução no universo das ciências humanas por dismantelar o que hegemonicamente sempre se compreendeu por sexo, gênero e sexualidade. Todavia, concernente ao campo do direito, a teoria queer aparentou não empreender efeitos, visto o formalismo do campo jurídico e a sua contrariedade à uma abordagem crítica, potente e revolucionária como os estudos queer.

O escopo deste trabalho é compreender o que poderia ser uma “teoria queer do direito”, ou seja como as críticas, os dismantelamentos, os estranhamentos e as reflexões da teoria queer poderiam contribuir para as ciências jurídicas de maneira a revolucionar o que o direito compreende por sexo, gênero e sexualidade, assim como os subsequentes prolongamentos dessas categorias, como os binarismos sexuais e de gênero, o estado civil, o matrimônio, a filiação etc.

Por intermédio de uma pesquisa de revisão bibliográfica em estudos queer originários das ciências sociais, este estudo compreende que uma teoria queer do direito deve dismantelar criticamente as normatizações engendradas pelas normas jurídicas concernente às categorias de sexo, gênero e sexualidade, não atentando aos sujeitos de acordo com tais categorias, de maneira que essas dimensões desapareçam do campo do direito, haja vista as suas insignificâncias. Assim, se a teoria queer traz consigo novas subjetividades, uma teoria queer do direito possui o intento de originar novas viabilidades do sujeito de direito, assim como suas relações sociais, erótico-amorosas, familiares e parentais.

A primeira parte deste trabalho pondera acerca da teoria queer e seu histórico, assim como alude às elucubrações teóricas de Judith Butler. Já a segunda parte deste trabalho pondera e reflete acerca de como o campo do direito é heteronormativo, binário, identitário e contrário



aos juízos da teoria queer, e trata das reflexões teóricas de Daniel Borrillo e o que o autor compreende por uma teoria queer do direito.

2 Teoria queer

Ante a conjuntura norte-americana, na década de 1970 a política de gays e lésbicas instrumentalizou uma política identitária, caracterizada pelo fato de gays e lésbicas se singularizarem como uma coletividade minoritária, mas que almejava lograr igualdade de direitos. A reivindicação dessa identidade pleiteava a fixação de fronteiras sexuais; isto é, a reivindicação de uma identidade gay e lésbica era substancial para a coletividade. Todavia, a datar da década de 1980 a coletividade de gays e lésbicas tornou-se depreciada por privilegiar e representar os valores da classe média branca. Por conseguinte, as travestis, as/os transexuais, os gays efeminados, as lésbicas masculinizadas, os sadomasoquistas, assim como todos os que não se portavam de maneira conservadoramente civilizada, estorvavam a índole assimilacionista da política identitária. Se gays e lésbicas almejassem viver em igualdade, esses mesmos sujeitos deveriam tornar-se iguais aos “normais”, uma vez que seria supérfluo ostentar desejos transgressores ante o status quo. Assim, à proporção que a política gay e lésbica lograva para si notoriedade e respeitabilidade, o ideal da identidade coletiva desmantelava-se mediante as disparidades intrínsecas da coletividade. (LOURO, 2018; SPARGO, 2017)

A política identitária de gays e lésbicas, alicerçada na normatização e igualação aos valores heterossexuais, reverberava em um disciplinamento dos que não possuíam sexualidades hegemônicas. Uma vez que o intento dessa política era a extensão de direitos de igualdade e reconhecimento aos homossexuais, essa mesma política relegava a crítica às instituições, normas e leis perpetuadoras da homofobia. A política identitária retroalimentava as desigualdades que gays e lésbicas padeciam. Por conseguinte, esse paradigma político, para além de não complexificar a heterossexualidade, conferia a ela um *locus* cômodo e conveniente em que era a genuína e fidedigna sexualidade assente pela natureza e por Deus. (GARCIA, 2020, p. 29)

Em vista disso, críticas emergiam. Se na década de 1970 “sair do armário” era imprescindível para a política identitária de gays e lésbicas, a datar da década de 1990 tal política desnudou seus equívocos. “Sair do armário” evidenciou-se não uma reivindicação individual, mas um privilégio social daqueles que possuíam capital material e simbólico para tanto, diferentemente dos que viviam realidades mais violentas. (MISKOLCI, 2011)

Assim, valeria a pena se adequar aos campos e artifícios empreendedores e legitimadores de hostilização e violência? É sob esse prisma que o queer floresce em toda a sua robustez.

Queer, para o vernáculo inglês, é um xingamento, um insulto, como excêntrico e bizarro. A expressão foi apoderada e instrumentalizada pelo movimento queer norte-americano enquanto resistência e transgressão. Assim, movimento queer não é sinônimo de movimento homossexual,



uma vez que ser queer é ser contrário à normatização, até mesmo à normatização empreendida pelo movimento gay e lésbico. Queer é a diferença que não almeja ser assimilada, visto que é transgressora. (LOURO, 2018)

Enquanto política, o queer é contrário às reivindicações identitárias e assimilacionistas de gays e lésbicas, uma vez que essas políticas, ao litigarem por uma identidade homossexual, reverberam em normatizações e essencialismos. Visto que para o queer nenhuma identidade é fixa, a política queer repreende os estratagemas dos movimentos identitários que corroboram com as relações de poder empreendedoras de regulamentação e controle social. A política queer aspira dismantelar as identidades fixas de gays e lésbicas, uma vez que é uma política pós-identitária que almeja lograr liberdade e reconhecimento sem assimilação. Assim, como corolário de sua potencialidade crítica e radical, a política queer interpela e renuncia todos os discursos normativos e identitários que conferem arquétipos ideais de se viver. (GARCIA, 2020, p. 31)

À proporção que o movimento homossexual aspira integrar gays e lésbicas aos valores hegemônicos da ordem social, o movimento queer aspira defrontar e dismantelar esses mesmos valores. À medida que o movimento homossexual se alicerça na diversidade, compreendendo as relações de poder de maneira horizontal e se esquivando do conflito, o movimento queer se alicerça na diferença e aspira enfrentar essas mesmas relações de poder, compreendendo que o conflito é substancial em uma democracia. O movimento homossexual reivindica a diversidade e a tolerância; todavia, tolerar é díspar de reconhecer e respeitar o outro em sua totalidade, valorizando-o em sua singularidade. Em vista disso, o movimento queer é contrário à retórica da diversidade, da tolerância e do multiculturalismo, uma vez que instrumentaliza a retórica da diferença para transmutar a ordem sexual hegemônica. (MISKOLCI, 2017)

Remédios afirmativos para a homofobia e o heterossexismo são presentemente associados com a política de identidade gay, que visa a revalorizar a identidade gay e lésbica. Remédios transformativos, em contraste, são associados à política queer, que se propõe a desconstruir a dicotomia homo-hétero. A política de identidade gay trata a homossexualidade como uma positividade cultural, com seu próprio conteúdo substantivo, muito semelhante à etnicidade (ou à visão de senso comum desta). [...] A política queer, em contraste, trata a homossexualidade como um correlato construído e desvalorizado da heterossexualidade; ambas são reificações da ambigüidade sexual e são co-definidas somente uma em relação à outra. O objetivo transformativo não é consolidar uma identidade gay, mas desconstruir a dicotomia homo-hétero de modo a desestabilizar todas as identidades sexuais fixas. A questão não é dissolver toda a diferença sexual numa identidade humana única e universal; mas sim manter um campo sexual de diferenças múltiplas, não-binárias, fluidas, sempre em movimento. [...] Enquanto a política de identidade gay tende a realçar a diferenciação de grupo sexual existente, a política queer tende a desestabilizá-la – no mínimo, ostensivamente e no longo prazo. (FRASER, 2006, p. 237)

Enquanto teoria, o queer alicerça-se nos estudos críticos norte-americanos da década de 1990 que estão em contrariedade aos estudos de gênero e sexualidade que compreendiam a homossexualidade como uma minoria sexual. Assim, teóricos queer interpelam o dogma de que



a maioria dos sujeitos são heterossexuais, uma vez que, para a teoria queer, tanto a heterossexualidade quanto a homossexualidade são empreendimentos arquitetados por intermédio de relações de poder. (MISKOLCI, 2017)

Os estudos qualificados com a temática do queer, ainda que não corporifiquem ortodoxamente uma teoria, uma vez que não possuem um corpus sistematizado de investigação, alicerçam-se em alguns juízos, tais como: 1. crítica à heteronormatividade; 2. crítica às identidades fixas; 3. crítica aos binarismos sexuais (heterossexual versus homossexual) e de gênero (masculino versus feminino); 4. crítica às normas e saberes que naturalizam e normatizam sexo, gênero e sexualidade; 5. crítica à condenação, criminalização e patologização das orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas; 6. notoriedade às múltiplas orientações sexuais e identidades de gênero; 7. notoriedade aos discursos de saber e poder; 8. notoriedade à diferença enquanto princípio estruturante das subjetividades e vínculos sociais.

Concernente à heteronormatividade, Miskolci (2017) assevera a elementaridade de três categorias, denominadas “heterossexismo”, “heterossexualidade compulsória” e “heteronormatividade”.

Heterossexismo é a pressuposição de que todos são, ou deveriam ser, heterossexuais. [...] A heterossexualidade compulsória é a imposição como modelo dessas relações amorosas ou sexuais entre pessoas do sexo oposto. [...] A heteronormatividade é a ordem sexual do presente, fundada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo. Ela se impõe por meio de violências simbólicas e físicas dirigidas principalmente a quem rompe normas de gênero. Em outras palavras, heterossexismo, heterossexualidade compulsória e heteronormatividade são três coisas diferentes, conceitos importantes que nos auxiliam a compreender a hegemonia cultural hétero em diferentes dimensões. (MISKOLCI, 2017, p. 47-48)

A heteronormatividade é a estrutura empreendedora da ordem sexual hegemônica em que todos os sujeitos são doutrinados para serem heterossexuais, ou, ainda que sejam gays ou lésbicas, possuam o arquétipo da heterossexualidade em suas vidas, vale dizer, possuam um vínculo erótico-amoroso monogâmico, materializado por intermédio do matrimônio, cuja aspiração seja empreender uma família tradicional.

Por conseguinte, para além da heteronormatividade, a teoria queer critica os binarismos sexuais – heterossexual versus homossexual – e de gênero – masculino versus feminino – como estruturas estagnadas e reducionistas das orientações sexuais e identidades de gênero viáveis. A teoria queer compreende que os sujeitos estão além dos binarismos “hétero-homo” ou “homem-mulher”, uma vez que a subjetividade humana não é fixa, podendo transitar entre tais binarismos e para além deles. Ademais, tal binarismo identitário, para além de negligenciar as diferentes e tantas idiossincrasias concernentes ao sexo, ao gênero e à sexualidade, reverbera em uma identificação, categorização e hierarquização dos sujeitos. Assim, visto que o queer almeja



contemplar múltiplas viabilidades de vivências e experiências no que concerne às orientações sexuais e identidades de gênero, desmantelam-se todas as identidades, binarismos e hierarquias empreendedoras de normatização. Em contrariedade à fixidez, são a fluidez e a hibridez os elementos fulcrais para o queer. (GARCIA, 2020; LOURO, 2018)

Por sua vez, a teoria queer instrumentaliza as teorias e as abordagens pós-estruturalistas, dentre elas a teoria do discurso, saber e poder de Michel Foucault. A tese de Foucault (2017) está alicerçada na compreensão de que o sexo e a sexualidade são dimensões arquitetadas por meio de discursos. Para o autor, a datar do século XIX não houve uma proibição de discursar acerca do sexo e da sexualidade, mas uma notória multiplicidade de discursos que exortaram o empreendimento de um saber acerca deles. Sobretudo a religião, o direito e a psiquiatria expandiram, respectivamente, a condenação, a criminalização e a patologização das sexualidades não hegemônicas. Assim, através desses discursos que empreenderam saberes e, por conseguinte, poderes, objetivou-se compreender, identificar, categorizar, hierarquizar, disciplinar e hostilizar os homossexuais. Isso posto, para Foucault, o homossexual e a homossexualidade são invenções do século XIX, ainda que esses sujeitos e essas práxis existam há milênios.

Por essa razão, o sexo e a sexualidade não são os efeitos das proibições repressivas que obstaculizariam o pleno desenvolvimento de nossos desejos mais íntimos, e sim o resultado de um conjunto de tecnologias produtivas (e não simplesmente repressivas). A forma mais potente de controle da sexualidade não é, logo, a proibição de determinadas práticas, mas a produção de diferentes desejos e prazeres que parecem derivar de predisposições naturais (homem/mulher, heterossexual/homossexual etc.), e que serão finalmente reificadas e objetivadas como 'identidades sexuais'. As técnicas disciplinadoras da sexualidade não são um mecanismo repressivo, e sim estruturas reprodutoras, assim como técnicas de desejo e de saber que geram as diferentes posições de sujeito de saber-prazer. (PRECIADO, 2017, p. 156)

Foucault (2017) assevera que os discursos acerca do sexo e da sexualidade se integram aos corpos, reverberando na tese elementar da teoria queer de que tais categorias não são dimensões naturais ou biológicas da vida humana, mas dimensões que são desenvolvidas através de relações de poder e que possuem gêneses históricas. Assim, não se aspira negar a materialidade ou as funções elementares naturais e biológicas do corpo, mas conferir notoriedade aos discursos e às instituições que corporificam o sexo e a sexualidade.

Sob esse prisma, as políticas identitárias de gays e lésbicas que evidenciam e glorificam a dimensão da sexualidade são equivocadas, uma vez que a sexualidade não alude a nenhum estado de liberdade. A sexualidade é, verdadeiramente, um dispositivo histórico de poder que atua inserindo em cada sujeito uma identidade controlada pelo Estado e manejada pelo mercado. Assim, a desconstrução do sujeito e da sua identidade não reverbera em sua destruição, mas em



sua libertação e emancipação dos discursos normatizadores que empreendem e perpetuam a sua subalternidade. (MARIANO, 2005; MISKOLCI, 2011)

2.1 Judith Butler e a teoria queer

É Judith Butler, a *queen queer*, quem elabora uma teoria queer para o sexo, o gênero e a sexualidade. Na década de 1960 “gênero” era compreendido como uma dimensão social e cultural que se conferia ao “sexo”, sendo esse uma dimensão natural e biológica que, por seu turno, fundamentaria o gênero. Todavia, Butler (2016b) compreende que o binarismo sexo/natureza versus gênero/cultura é descabido, uma vez que não há sexo predecessor ao gênero. Assim, não há disparidade entre sexo, gênero e sexualidade.

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nula. Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido com a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. (BUTLER, 2016b, p. 27)

Para Butler (2016a, 2016b), visto que o corpo, outrora compreendido como natureza biológica fixa, é uma dimensão que se torna sexuada e generificada mediante práxis discursivas, o gênero e a sexualidade, outrossim, não são mais compreendidos como extensões e prolongamentos da materialidade de um sexo natural/biológico. Fundamentando-se em Foucault, para Butler sexo, gênero e sexualidade são vetores de poder modelados mediante relações de poder, discursos normatizadores e artifícios simbólicos alicerçados em torno da heteronormatividade enquanto norma hegemônica. (MARIANO, 2005)

O corpo só ganha significado no discurso no contexto das relações de poder. A sexualidade é uma organização historicamente específica do poder, do discurso, dos corpos e da afetividade. Como tal, Foucault compreende que a sexualidade produz o ‘sexo’ como um conceito artificial que efetivamente amplia e mascara as relações de poder responsáveis por sua gênese. (BUTLER, 2016b, p. 162)

Em concordância com Butler (2016a, 2016b) e suas ponderações pós-estruturalistas, a compreensão acerca do sexo tem se diferenciado no transcorrer dos séculos, de maneira que a diferenciação entre os sexos se vincula à interpretação histórica e conjuntural acerca da sua materialidade. Por conseguinte, deve-se sim asseverar a materialidade do sexo, mas essa materialidade não deve ser fixa, perpétua e universal, uma vez que está sob influência de relações de poder, assim como está alicerçada em um domínio discursivo e normativo de linguagens, símbolos e significâncias múltiplas sempre em contenda.



[...] não negamos a generalidade dessas diferenças materiais, ainda que, dadas as variações e exceções, seria um erro, e até mesmo uma forma de crueldade, denominar essa diferença como universal. Até neste momento tão óbvio, um momento em que declaramos a realidade e materialidade de dois sexos, nós já estamos em um campo discursivo, disputando aquilo que queremos dizer, e que significado prevalecerá. Sem esse paradigma, não poderíamos compreender a história da ciência, tampouco poderíamos compreender como o ‘sexo’ opera em diferentes linguagens. (BUTLER, 2016a, p. 26)

Com o nascimento de uma criança, um ato fundacional se empreende quando o médico atesta “é um menino” ou “é uma menina”. Esse ato não é tão somente descritivo, mas prescritivo, pois origina corpos, sexos, gêneros e sexualidades hegemônicas heteronormativas. Todavia, esse ato fundacional não está para todo o sempre consagrado, uma vez que essa nomeação demanda ser citada, recitada e reiterada inúmeras vezes e em conjunturas várias, ainda que inconscientemente, para que a materialização, corporificação e cristalização dessas normas se consolidem. A esse procedimento de citação ininterrupta de discursos normatizadores nomeia-se “performatividade”. (BENTO, 2017; LOURO, 2018) “[...] é a própria nomeação de um corpo, sua designação como macho ou como fêmea, como masculino ou feminino, que ‘faz’ esse corpo. O gênero é efeito de discursos. O gênero é performativo”. (LOURO, 2016, p. 13)

[...] as normas regulatórias do ‘sexo’ trabalham de uma forma performativa para constituir a materialidade dos corpos e, mais especificamente, para materializar o sexo do corpo, para materializar a diferença sexual a serviço da consolidação do imperativo heterossexual. Nesse sentido, o que constitui a fixidez do corpo, seus contornos, seus movimentos, será plenamente material, mas a materialidade será repensada como o efeito do poder, como o efeito mais produtivo do poder. Não se pode, de forma alguma, conceber o gênero como um construto cultural que é simplesmente imposto sobre a superfície da matéria – quer se entenda essa como o ‘corpo’, quer como um suposto sexo. Em vez disso, uma vez que o próprio ‘sexo’ seja compreendido em sua normatividade, a materialidade do corpo não pode ser pensada separadamente da materialização daquela norma regulatória. O ‘sexo’ é, pois, não simplesmente aquilo que alguém tem ou uma descrição estática daquilo que alguém é: ele é uma das normas pelas quais o ‘alguém’ simplesmente se torna viável, é aquilo que qualifica um corpo para a vida no interior do domínio da inteligibilidade cultural. (BUTLER, 2018, p. 195-196)

Todavia, uma vez que o domínio do sexo, do gênero e da sexualidade são contingenciais e dotados de ambivalência e volatilidade, citações e reiterações descontextualizadas da conjuntura hegemônica heteronormativa são viáveis. Essa fenda no procedimento hegemônico de empreendimento de sujeitos viabiliza agências, transgressões, subversões e ressignificações das normas hegemônicas de sexo, gênero e sexualidade. Assim, o procedimento “malsucedido” empreendido por sujeitos que transgridem a lógica (hétero)normativa sexo-gênero-sexualidade engendra performatividades queer.

A multiplicidade de orientações sexuais e identidades de gênero desmantelam o dogma sexual. Não há identidades fixas ou binarismos sexuais e de gênero, mas uma variabilidade de



subjetividades, o que reverbera na imprescindibilidade da não categorização e compartimentação de sujeitos. Não há uma natureza homem, mulher, heterossexual, homossexual, cisgênero ou transgênero, mas sujeitos sociais contextualizados e contingenciais. “Essa plasticidade, a possibilidade de fazer gênero, de mudar a *performance* de acordo com os espaços sociais seria a própria ‘essência’ do gênero”. (BENTO, 2011, p. 97, grifo do autor)

Sob esse prisma, a teoria de Butler é, como a teoria queer, uma teoria pós-identitária.

Assim como a análise de Foucault sobre a implicação recíproca entre saber e poder na produção das posições do sujeito, a performatividade de gênero literalmente destrói a base dos movimentos políticos cujo objetivo é a libertação de naturezas reprimidas ou oprimidas, tanto de gênero quanto sexual, porém revela possibilidades de resistência e subversão encobertas pela política identitária. (SPARGO, 2017, p. 43-44)

Em vista disso, ainda que não seja um corpus teórico ortodoxo, a teoria queer critica a heteronormatividade, as identidades fixas, os binarismos sexuais e de gênero, as normas e saberes que, para além de naturalizarem e normatizarem sexo, gênero e sexualidade, condenam, criminalizam e patologizam as diferenças. Por conseguinte, os estudos queer não investigam o porquê de os sujeitos transgredirem a ordem sexual hegemônica, mas os enquadramentos e os arranjos que normatizam, controlam, hierarquizam e hostilizam aqueles que possuem orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas. Todavia, para além de desejar e reivindicar um ícone identitário, a teoria queer compreende, propositadamente, seu cariz sempre inconcluso.

3 Heteronormatividade na ordem jurídica brasileira

O vínculo entre sexo, gênero, sexualidade e direito é historicamente alicerçado em torno da heteronormatividade. No Brasil, a datar do período colonial, há regulamentações jurídicas acerca de tais dimensões, quer criminalizando os atos sexuais entre pessoas do mesmo gênero até o século XIX², quer engendrando prisões ilegais e subjugando homossexuais a métodos terapêuticos até o século XX, quer, até o presente, conferindo ao sujeito um sexo e um gênero alicerçados em um binarismo de gênero, masculino versus feminino, no íterim de uma estrutura hegemônica e normativa heterossexual. (GARCIA, 2020)

Assim, sexo, gênero, sexualidade e direito correlacionam-se por intermédio da heteronormatividade. Quanto mais normatizados gays, lésbicas, bissexuais, travestis e

2 O Título XIII do Livro V das Ordenações Filipinas tipificava o crime de “sodomia” como o crime concernente ao ato sexual entre pessoas do mesmo sexo. A legislação asseverava que “toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó [...]”. Historicamente, os sujeitos não heterossexuais e não cisgêneros foram reputados como sodomitas, considerados sujeitos anormais e pecadores que não estavam em conformidade com a moral colonizadora cristã, o que reverberou austeramente em suas punições e, ao fim, em suas mortes na fogueira pela Inquisição de Portugal. (PEIXOTO, 2018)



transexuais forem, maior será a asserção de direitos a esses sujeitos. O direito arquiteta uma hierarquização heteronormativa no ínterim do universo das orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas, reconhecendo esses sujeitos como sujeitos de direitos desde que estejam iminentes à gramática heteronormativa. (ARAUJO, 2018)

A heteronormatividade do direito implica no estabelecimento de um modelo de práticas que tendem a normalizar os corpos e as populações segundo os ditames desta regra, isto é, opera em um duplo grau de normalização. Exclui (incluindo), todo conjunto heterogêneo de corpos não conformados pelas determinações da regra fazendo com que direitos cuja marca é a universalidade não lhe sejam assim garantidos por sua condição de não-heterossexual. Mas, além disso, opera em um outro nível de conformações, na medida em que se esforça para capturar tais corpos visando assimilá-los nas prescrições da norma. Isto é, cria-se um gradiente de normalidade no qual os corpos passam a ser distribuídos segundo níveis de transgressão, e a partir de tal gradação garante direitos na medida em que são assimilados, ainda que fragmentariamente, pela heteronormatividade. (ARAUJO, 2018, p. 660)

O direito é performativo, vale dizer, arquiteta o mundo e a realidade, assim como o próprio humano e o sujeito de direito. Por conseguinte, o direito atua através de identificações, categorizações e compartimentações dos sujeitos, de maneira a perpetuar o status quo do que é o “homem” e a “mulher”, e, assim, o “cidadão”. Todavia, mediante tais identificações, categorizações e compartimentações binárias dos sujeitos, o direito e a sua linguagem tornam a violentar aqueles que não se circunscrevem no ínterim do binarismo “homem-mulher”. (GOMES, 2019)

Ante esse prisma, deve-se atentar para as decorrências indesejáveis de se instrumentalizar a gramática jurídica do reconhecimento de direitos a gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. A utopia de que a ordem jurídica mitigará todos os empecilhos político-sociais e que reconhecerá a dignidade desses sujeitos desatenta-se do fato de que o próprio direito brasileiro retroalimenta as desigualdades sociais, assim como o próprio preconceito, discriminação e violência homotransfóbica. A gramática dos direitos humanos também deve ser instrumentalizada com ponderação, uma vez que possui uma significância abstrata que necessita, na sua determinação jurídica, de valores e compreensões extrajurídicos. Assim, torna-se árduo reivindicar direitos humanos quando gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil não são reputados sequer como humanos, mas como abjetos. (CARRARA, 2010; JUNQUEIRA, 2012; SHARMA, 2008)

Embora partilhe da visão de que a livre expressão de gênero e do desejo é um direito humano, penso que a busca da legitimação das homossexualidades não pode ficar aprisionada a visões e posturas que traduzem uma ânsia por uma espécie de autorização, concessão, aquiescência ou clemência, que não implica avanço ético e político algum, pois equivale a advogar pelo reconhecimento do *inevitável*, e não da legitimidade de um *direito*. Diante de tais *pedagogias*, é inútil falar em direitos humanos de maneira



abstrata e genérica. [...] em favor da promoção dos direitos sexuais e do enfrentamento à opressão sexista e homofóbica, é preciso *considerar a própria heteronormatividade uma violação dos direitos humanos*. E mais: além de duvidar de formulações vagas e bem-intencionadas, seria indispensável *confrontar-se diretamente com as crenças e as lógicas produtoras de opressão*. (JUNQUEIRA, 2012, p. 293, grifo do autor)

As reivindicações do movimento LGBT brasileiro por direitos de igualdade podem reverberar em efeitos indesejáveis, corroborando com a reificação da norma e, por conseguinte, muito mais normatizando e enclausurando os sujeitos LGBT do que lhes emancipando, assim como empreendendo hierarquias no ínterim do movimento. Uma vez que dados sujeitos são mais abjetos do que outros devido a suas performatividades não hegemônicas e não alicerçadas no binarismo de gênero masculino versus feminino, as travestis, as transexuais, os gays efeminados, as lésbicas masculinizadas, assim como pobres, periféricos e negros, por exemplo, são os mais alvejados pela violência homotransfóbica. (MISKOLCI; PELÚCIO, 2012)

Daí o fenômeno das fobias contra o deslocamento dos gêneros em travestis, transexuais ou mesmo em lésbicas masculinas ou gays femininos, as quais engendram diversas violências [...] É a este espaço da abjeção que são relegados os/as não-brancos, pobres, 'afeminados', 'masculinizadas', em suma, os/as queer. (MISKOLCI; PELÚCIO, 2012, p. 23)

Assim, as reivindicações do movimento LGBT por direitos de igualdade podem perpetuar o arquétipo do homossexual normativo, isto é, o homossexual branco, rico, jovem, masculino, detentor de notório capital simbólico, que aspira constituir uma família, possuindo filhos e vivendo de maneira monogâmica. Todavia, o robustecimento da heteronormatividade pelo próprio movimento LGBT reverbera na hostilização de travestis, transexuais, gays efeminados e lésbicas masculinizadas até mesmo pelos próprios homossexuais normatizados.

Concernente às travestis e mulheres transexuais, por exemplo, os próprios saberes-poderes jurídicos transitam em uma trama de relações e representações sociais que as compreendem como criminosas, perigosas, prostitutas, enfim, abjetas, de maneira que não somente legitimam as violências sociais, mas são eles mesmos a própria violência. Assim, travestis e mulheres transexuais, antes de reivindicarem ao campo jurídico direitos concernentes à sua pessoa, lutam para serem reconhecidas como pessoas. (BRAGA; SERRA, 2018; TEIXEIRA, 2013)

Ante esse prisma, dois exemplos simbólicos concernentes às reivindicações do movimento LGBT brasileiro por políticas e direitos e garantias de igualdade são as demandas acerca da união estável entre pessoas do mesmo sexo e a criminalização da homotransfobia no Brasil.



No caso paradigmático em que o Supremo Tribunal Federal deliberou acerca da legitimidade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo no ano de 2011, instrumentalizou-se o discurso da “homoafetividade”. Vocábulo categoricamente criticado, a “homoafetividade” foi instrumentalizada pela Corte para legitimar a união entre pessoas do mesmo sexo, alicerçando-se em um ideal heteronormativo e assimilacionista que assevera que gays e lésbicas merecem ter o direito ao reconhecimento da união estável porque reproduzem a vivência de casais heterossexuais. O ordenamento jurídico brasileiro contemplou, inicialmente, gays e lésbicas de maneira conservadora e discriminatória, uma vez que discerniu e subordinou uma orientação sexual assimilável e tolerável – homossexualidade – à outra normal e natural – heterossexualidade. Ante esse prisma, a homoafetividade foi planejada para despoluir, refinar e normatizar a homossexualidade, apartando-a da sexualidade e aproximando-a do afeto. Assim, ao parametrizar o sujeito heterossexual e o afeto, a introdução da homossexualidade no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu mediante uma lapidação moral, o discurso do amor romântico, reverberando em hierarquias sexuais. (COSTA; NARDI, 2015)

Ora, como seriam compreendidos a liberdade sexual, a bissexualidade, a pansexualidade, as transexualidades, a prostituição, a pornografia, o sadomasoquismo etc.? A instrumentalização de políticas identitárias pelo movimento LGBT brasileiro e pelo direito não complexifica a heterossexualidade, relegando-a a um locus confortável que perpetua a sua hegemonia. É ante esse prisma que Colling (2011) interpela o porquê de a união entre pessoas do mesmo gênero, pleiteada pelo movimento LGBT brasileiro, ser alicerçada na família nuclear burguesa, instituição que historicamente corroborou com a hostilização das orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas.

Por seu turno, concernente à criminalização da homotransfobia, compreende-se que os artifícios jurídico-penais, para além de serem heteronormativos, não empreendem uma real modificação estrutural, uma vez que instrumentalizar o direito penal simboliza conferir à heterossexualidade e à cisgeneridade uma “zona de conforto”, não as complexificando. Assim, para enfrentar a violência homotransfóbica, encaixa-se a heterossexualidade e a cisgeneridade no cômodo discurso de que são orientações sexuais e identidades de gênero legítimas e naturais, outorgadas pela biologia e por Deus. Todavia, para os estudos queer, a homotransfobia só poderá findar-se quando a heteronormatividade, a heterossexualidade e a cisgeneridade, como orientações sexuais e identidades de gênero normativas e compulsórias, forem interpeladas e complexificadas em nível estrutural. (COLLING, 2011)

Para uma perspectiva *queer*, enquanto a heterossexualidade não for problematizada como uma imposição, como uma construção, a homofobia e a falta de respeito à diversidade sexual e de gênero não vão acabar. Portanto, nossas políticas e estratégias



não podem apenas afirmar identidades homossexuais, mas também problematizar constantemente as identidades heterossexuais. (COLLING, 2011, p. 15)

Miskolci (2011) assevera que as reivindicações do movimento LGBT brasileiro poderiam se contrapor às demandas por criminalização e asserção identitária para, assim, replicar a violência institucional, transmutando a experiência da violência homotransfóbica em poder político de agência e resistência, assim como interpelando as normativas hegemônicas sexuais e de gênero.

Ao contrário de outras experiências históricas e nacionais, no Brasil, o movimento tem encontrado seu denominador comum em uma agenda anti-homofobia, não apenas na obtenção de direitos a partir de modelos oferecidos pelo Estado. A luta anti-homofobia poderia sofisticar-se e voltar-se contra o heterossexismo institucional efeminofóbico que ainda permite que a experiência de ser chamado, leia-se, ser xingado de bicha, gay, sapatão, travesti, anormal ou degenerad@ seja a experiência fundadora da descoberta da homossexualidade ou do que nossa sociedade ainda atribui a ela, o espaço da humilhação e do sofrimento. Ao invés de transformar a experiência da discriminação em força política de resistência e questionamento da heteronormatividade, parece mais forte, no contexto brasileiro, a manutenção de uma perspectiva que busca conciliar a armadilha identitária da qual o movimento parece não saber sair. Daí a estratégia que subdivide a homofobia nas chamadas transfobia, homofobia, lesbofobia, apelando para a proteção e a tolerância de identidades ao invés de problematizar as normas sexuais e, sobretudo, as de gênero. (MISKOLCI, 2011, p. 48)

Assim, uma vez que a violência homotransfóbica está para além de ser uma violência interpessoal, visto que é estrutural e oriunda de uma ordem sexual hegemônica e heteronormativa, a criminalização da homotransfobia não reverbera em efeitos profícuos concernentes à atenuação dessa violência. Para além de uma criminalização, deve-se:

“desconstruir o processo pelo qual alguns sujeitos se tornam normalizados e outros marginalizados, tornando evidente a heteronormatividade, demonstrando o quanto é necessária a constante reiteração das normas sociais regulatórias a fim de garantir a identidade sexual legitimada. [...] Pôr em questão as classificações e os enquadramentos”. (LOURO, 2018, p. 46)

À vista disso, não há uma ignorância por parte dos teóricos queer acerca dos infortúnios que gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais padecem com relação aos direitos humanos, mas há uma compreensão de que direitos, tão somente, não possuem a capacidade de dismantelar o alicerce heteronormativo de sua estrutura. A teoria queer aspira dismantelar a normatização, com a justificativa de que, em muitas hipóteses, a normatização é originária dos próprios dispositivos heteronormativos estatais, assim como da própria ordem jurídica. (MOTTA, 2016)

Por conseguinte, se há instrumentalizações e reivindicações de políticas e de direitos por parte do movimento queer, tais reivindicações não devem perpetuar e robustecer a normatividade e as compreensões hegemônicas de sexo, gênero e sexualidade, mas sim dismantelá-las. Assim,



“reconhece-se, aqui, uma clara preocupação no âmbito dessas políticas em articular ações que propiciem autonomia dos sujeitos e rompam com o estigma da abjeção”. (MOTTA, 2016, p. 84)

3.1 Daniel Borrillo e a teoria queer do direito

Como corolário dos infortúnios entre sexo, gênero, sexualidade e direito, Daniel Borrillo (2018) assevera o que poderia ser uma teoria queer do direito. Para o autor, o direito tem negligenciado as ponderações da teoria queer visto a hegemonia do formalismo jurídico. Todavia, o positivismo e o formalismo jurídico, ao romperem com o jusnaturalismo, possuem elementos teóricos passíveis de transportarem a teoria queer para o campo do direito, uma vez que não é mais imprescindível ao direito fundamentar as instituições jurídicas em princípios universais como era ao jusnaturalismo, mas sim em deliberações políticas. Ora, a “ficção jurídica”, ao contemplar como verdadeiro algo que não é de fato, como a subsistência de pessoas jurídicas, por exemplo, empreende um enunciado queer.

Inspirando-se nas ponderações de Judith Butler, uma teoria queer do direito deve desmantelar e desnaturalizar criticamente a norma jurídica e os elementos jusfilosóficos que atuam em sua naturalização. Uma teoria queer do direito deve criticar a normatividade das categorias de sexo, gênero e sexualidade, assim como deve criticar os dispositivos (hétero)normativos concernentes a tais categorias, como os binarismos sexuais e de gênero, o estado civil, o matrimônio, a filiação etc. Assim, uma teoria queer do direito integra ao universo jurídico todos os sujeitos sem atentá-los consoante seu sexo, gênero ou sexualidade, de maneira que tais categorias desapareçam do campo do direito, uma vez que seriam insignificantes. (BORRILLO, 2018)

Uma Teoria *Queer* do Direito deve, pois, começar por desnaturalizar a norma jurídica por meio da crítica do conjunto dos elementos históricos e jusfilosóficos que participaram da sua naturalização. [...] Uma Teoria *Queer* do Direito é uma teoria da justiça individual que integra no universo jurídico todas as pessoas sem considerá-las em função do seu sexo-gênero-sexualidade, categorias essas desprovidas de pertinência jurídica. Levada à esfera jurídica, a multiplicidade de gêneros proposta por Judith Butler, por meio da noção de *performativity*, apenas pode ser materializada no desaparecimento da categoria gênero como identificação obrigatória dos indivíduos. De fato, para que o ser humano possa adotar diferentes gêneros na sua vida privada, é necessário que o sujeito de direito se despoje publicamente dessa categoria. Do contrário, seria absurdo registrar nos documentos de identidade todas as subjetividades temporárias e passageiras que os indivíduos desejam dar às suas próprias subjetividades (homem, mulher, assexuado, trans, travesti, macho, fêmea, amo, escravo...). A proposta de Butler, de desnaturalizar o gênero para que os indivíduos que praticam uma sexualidade alternativa possam ter uma vida plena, concretiza-se juridicamente com a supressão da categoria como identificação pública e obrigatória das pessoas físicas. (BORRILLO, 2018, p. 50-51)



A “dessacralização da sexualidade” é a primeira idiossincrasia de uma teoria queer do direito, de maneira que uma ordem jurídica queer viabiliza múltiplas sexualidades para além da heterossexualidade. Nenhuma sexualidade deve ser difundida e publicizada pelo Estado, o que prognostica o desmantelamento de um arquétipo sexual unívoco ante um pluralismo sexual em que há a equivalência de todas as relações erótico-amorosas. Por conseguinte, o matrimônio, a prostituição, a monogamia, a poligamia, o amor romântico, e o sadomasoquismo devem ser contemplados pela ordem jurídica igualmente, visto que todo ato sexual engendrado livremente entre adultos, e que não reverbera em danos a terceiros, não deve ser administrado pela ordem jurídica. (BORRILLO, 2018)

A “dessexualização do sujeito” é a segunda idiossincrasia de uma teoria queer do direito, uma vez que se as pessoas jurídicas são neutras no que concerne ao sexo/gênero, as pessoas físicas também deveriam ser. Ora, se a classe, a raça, a etnia e a religião, por exemplo, são marcadores sociais da diferença que não estão inseridos em documentos de identidade, o sexo/gênero também não deveriam estar. “Na condição de categoria juridicamente irrelevante, o sexo dos indivíduos deve ser considerado, então, como uma simples informação pessoal de natureza privada, assim como a raça, a religião, e as opiniões políticas”. (BORRILLO, 2018, p. 61)

Contemporaneamente, países vários reconhecem a modificação do sexo/gênero como um direito fundamental dos sujeitos transexuais. Mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 julgada no ano de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal, viabilizou-se no Brasil a legitimidade da retificação do prenome e também do gênero de travestis e transexuais sem a substancialidade de cirurgia e laudo médico e psicológico de comprovação da transexualidade, sendo tal procedimento empreendido administrativamente em cartório, possuindo como formalidade e quesito tão somente o desejo e a asserção do sujeito para a modificação. Todavia, não obstante o progresso, o Brasil ainda não interpelou a categoria “sexo” *per se*.

À vista disso, é substancial entender que a não instrumentalização da categoria “sexo/gênero” em documentos de identidade não prognostica uma negação das políticas públicas de enfrentamento da violência. O “gênero-identificação” não é sinônimo de “gênero-proteção”, uma vez que é viável arquitetar políticas de igualdade étnico-racial sem que, para tanto, os sujeitos tenham que ser fixados categoricamente em uma raça/etnia em seus documentos de identidade. (BORRILLO, 2018)

Por seu turno, a “desheterossexualização do matrimônio” é a terceira idiossincrasia de uma teoria queer do direito, de maneira que, em um matrimônio, os sexos dos indivíduos tornam-se substanciais tão somente para eles, sendo insignificante para o Estado, que deve



operacionalizar uma linguagem jurídica neutra, vale dizer, não mais “marido e mulher”, mas “cônjuges”. (BORRILLO, 2018) Ainda heterossexualizado, o artigo 1.535 do Código Civil brasileiro, concernente à celebração do casamento, atesta que:

Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: ‘De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por *marido* e *mulher*, eu, em nome da lei, vos declaro *casados*’. (BRASIL, 2002, grifo nosso)

Outrossim, para além da desheterossexualização do matrimônio, a “dessexualização do matrimônio” é uma idiosincrasia imprescindível para uma teoria queer do direito, uma vez que dados ordenamentos jurídicos asseveram a fidelidade como um dever dos cônjuges, o que é um artifício de controle da sexualidade. (BORRILLO, 2018) Ora, o artigo 1.566 do Código Civil brasileiro, concernente à eficácia do casamento, atesta que “são deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal [...]”. (BRASIL, 2002) Assim, a ordem jurídica brasileira assegura a obrigação de fidelidade entre os cônjuges, assim como a obrigação de viverem no mesmo locus, o que simboliza uma ingerência estatal à vida privada daqueles que empreenderam o matrimônio livremente.

Por conseguinte, a “desbiologização da filiação” e a “contratualização dos vínculos familiares” são as últimas idiosincrasias de uma teoria queer do direito. O direito não reivindica a verdade da natureza biológica para empreender vínculos de filiação, uma vez que a filiação é um ato sociocultural, e a sua institucionalização atua mediante um pacto, e não mediante um fato da natureza. Em vista disso, uma teoria queer do direito inspira-se na adoção para empreender os vínculos familiares. É a filiação adotiva, originária não da natureza biológica heterossexual e reprodutiva, mas originária da vontade legítima, o ato que viabiliza a arquitetura de um projeto familiar alicerçado na autonomia, na liberdade, na negociação e na reflexão. Assim, “fundada na vontade, a adoção é uma instituição mais apta que a verdade biológica para garantir a estabilidade dos vínculos familiares, tanto homossexuais quanto heterossexuais”. (BORRILLO, 2018, p. 69)

Dessa maneira, uma teoria queer do direito deve empreender desmantelamentos e estranhamentos às normas do campo jurídico, de maneira a criticar a normatização engendrada por tais normas jurídicas concernente às categorias de sexo, gênero e sexualidade. Por conseguinte, uma teoria queer do direito integra ao universo jurídico todos aqueles que se situam nas raias da cidadania e da heteronormatividade, contemplando todos os sujeitos sem atentá-los



em conformidade com seu sexo, gênero ou sexualidade, de modo que essas categorias se tornem ausentes do campo do direito, visto suas insignificâncias.

4 Considerações finais

O direito, como estrutura normativa, sempre considerou sexo, gênero e sexualidade, quer materialmente, quer simbolicamente. Todavia, o campo jurídico, por intermédio de suas normativas, legislações, práxis, decisões e discursos judiciais, concebe essas dimensões sob o prisma da natureza, retroalimentando e robustecendo a abjeção, a heteronormatividade, as identidades fixas, os binarismos sexuais e de gênero, assim como a violência homotransfóbica e a lógica sexo-gênero-sexualidade que a teoria queer aspira dismantelar. O direito, ao arquitetar saberes-poderes normatizadores, atua normatizando o sujeito de maneira que quanto mais normatizado for, maior será sua contemplação como sujeito de direitos.

Ante esse prisma, deve-se interpelar e ponderar acerca da própria impotência do direito. Seria o direito apto a lidar com as performatividades e com a fluidez? Seria o direito apto a lidar com as categorias não identitárias butlerianas? O direito brasileiro, na atual época e conjuntura histórica, para além de ser heterossexual, cisgênero e normativo, aparenta ser capaz de dialogar tão somente com identidades e binarismos fixos e estanques. Assim, espera-se que o universo jurídico expanda as suas fronteiras blindadas e intransitáveis, bem como se atente e dialogue com as múltiplas viabilidades de existência e resistência.

Se contemplarmos a atual conjuntura da arena política no Brasil, precipuamente no que concerne aos direitos e garantias de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, tais mudanças jamais ocorrerão tendo como protagonista tão somente o Estado. Assim, espera-se que a transmutação real, legítima e efetiva ocorra por intermédio das (micro)revoluções sociopolíticas e socioculturais, assim como por intermédio das indubitáveis aptidões de articulação, transgressão, subversão, resistência e agência que os sujeitos LGBT possuem em suas vidas.

Que o direito se transmute em uma estrutura que não mais empreenda e compreenda sexo, gênero e sexualidade sob o prisma da fixidez, da natureza, da biologia, do essencialismo, do binarismo e do reducionismo. Enfim, que os saberes e poderes jurídicos possuam a sensatez de reconhecer direitos e garantias de maneira mais digna, legitimando as (micro)revoluções, as articulações, as transgressões, as subversões, as resistências e as agências que gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, os seres abjetos, são aptos a performatizar.



Referências

ARAÚJO, D. C. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v.9, n.2, p.640-662, 2018.

BENTO, B. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. 3. ed. Salvador: Devires, 2017.

BENTO, B. Política da diferença: feminismos e transexualidades. In: COLLING, L. (org.). *Stonewall 40 + o que no Brasil?* Salvador: Edufba, 2011. p.79-110.

BORRILLO, D. Por uma teoria queer do direito das pessoas e das famílias. In: BORRILLO, D. *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. p.45-77.

BRAGA, A. G.; SERRA, V. S. O fantasma do macho no corpo travesti: violência, reconhecimento e poder jurídico. In: GOMES, M. G. M.; FALAVIGNO, C. F.; MATA, J. (org.). *Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p.85-119.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p.1-74, 11 jan. 2002.

BUTLER, J. Corpos que ainda importam. In: COLLING, L. (org.). *Dissidências sexuais e de gênero*. Salvador: EDUFBA, 2016a. p.19-42.

BUTLER, J. Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, G. L. (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p.191-219.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016b.

CARRARA, S. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. In: POCAHY, F. (org.). *Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer*. Porto Alegre: Nuances, 2010. p.45-59.

COLLING, L. Apresentação: políticas para um Brasil além de Stonewall. In: COLLING, L. (org.). *Stonewall 40 + o que no Brasil?* Salvador: Edufba, 2011. p.7-19.

COSTA, A. B.; NARDI, H. C. O casamento “homoafetivo” e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v.23, n.1, p.137-150, 2015.



FOUCAULT, M. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v.15, n.14-15, p.231-239, 2006.

GARCIA, D. *Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil: ponderações desde uma teoria e criminologia queer*. Uberlândia: Laecc, 2020.

GOMES, C. M. Que Têmis possa performar: por uma teoria expansiva do “humano” no direito. *Veritas*, Porto Alegre, v.64, n.2, p.1-40, 2019.

JUNQUEIRA, R. D. Pedagogia do armário e currículo em ação: heteronormatividade, heterossexismo e homofobia no cotidiano escolar. In: MISKOLCI, R.; PELÚCIO, L. (org.). *Discursos fora de ordem: sexualidades, saberes e direitos*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2012. p.277-305.

LOURO, G. L. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

LOURO, G. L. Uma sequência de atos. *Cult*, São Paulo, ano 19, n.6, p.12-15, 2016.

MARIANO, S. A. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v.13, n.3, p.483-505, 2005.

MISKOLCI, R. Não somos, queremos: reflexões queer sobre a política sexual brasileira contemporânea. In: COLLING, L. (org.). *Stonewall 40 + o que no Brasil?* Salvador: Edufba, 2011. p.37-56.

MISKOLCI, R.; PELÚCIO, L. Apresentação: discursos fora de ordem. In: MISKOLCI, R.; PELÚCIO, L. (org.). *Discursos fora de ordem: sexualidades, saberes e direitos*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2012. p.9-25.

MISKOLCI, R. *Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MOTTA, J. I. J. Sexualidade e políticas públicas: uma abordagem queer para tempos de crise democrática. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v.40, p.73-86, 2016.

PEIXOTO, V. B. Violência contra LGBTs no Brasil: premissas históricas da violação no Brasil. *Periódicus*, Salvador, v.1, n.10, p.7-23, 2018.



PRECIADO, B. *Manifesto contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual*. São Paulo: n-1 Edições, 2017.

SHARMA, J. Reflexões sobre a linguagem dos direitos de uma perspectiva queer. In: CORNWALL, A.; JOLLY, S. (org.). *Questões de sexualidade: ensaios transculturais*. Rio de Janeiro: Abia, 2008. p.111-120.

SPARGO, T. *Foucault e a teoria queer: seguido de Ágape e êxtase: orientações pós-seculares*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

TEIXEIRA, F. B. *Dispositivos de dor: saberes-poderes que (con)formam as transexualidades*. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2013.

